



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

- 1. Processo nº:** 4718/2017
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2016**
3. Responsáveis: Luiz Antônio Alves Saquetim – Gestor a época
Rubens Borges Barbosa – Contador
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Rep. MPEJTCE: Não atuou

7. Parecer nº 1317/2018

7. RELATÓRIO

7.1. Prestação de Contas Anuais Consolidadas - Exercício 2016. Entrega tempestiva. Análise preliminar pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal. Diligência determinada pelo Relator. Diligência determinada pelo Relator. Diligência não cumprida pelas responsáveis, revel. Encaminhado ao Corpo Especial de Conselheiros Substitutos.

8. PRELIMINARES

8.1. Explicação sobre a Impossibilidade Jurídica de emissão de Parecer Opinitivo.

8.2. A Resolução ATRICON nº 003/2014 trata da observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalização no exercício do controle externo, foi aprovada e assinada por todos os Conselheiros do TCE/TO.

8.3. A citada Resolução traz as seguintes diretrizes, dentre outras, a serem seguidas:

...

Compromissos firmados

10. ...

Zelar e atuar pelo cumprimento da Constituição Federal quanto à organização, composição e funcionamento dos corpos deliberativos dos Tribunais de Contas.

Garantir aos Conselheiros (as) substitutos (as) as atribuições de judicatura previstas na Constituição Federal, quanto à distribuição e relatoria originária de processos, assegurando-lhes assento permanente no Plenário e nas Câmaras, bem como estrutura física e de pessoas adequada, tendo como modelo mínimo o Tribunal de Contas da União.

...

16. *Reconhecer, como membros dos Tribunais de Contas os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos; e do Ministério Público de Contas, os respectivos Procuradores.*

...

23. *Assegurar aos Ministros e Conselheiros Substitutos assento permanente no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar todas as matérias atinentes aos órgãos colegiados, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado a no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Substitutos, pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dá a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.

24. Estabelecer as atribuições dos Ministros e Conselheiros Substitutos, nos termos do §4º do art. 73 da Constituição Federal, considerando as seguintes subdivisões:

a. Ordinárias: relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualitariamente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados, entre outras;

b. Eventuais: substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título, sendo automática a substituição destinada a completar a composição plena do colegiado, prescindindo-se de quaisquer formalidades.

...

26. Observar as vedações relacionadas ao exercício de atividades outras que não as de judicatura pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, a exemplo de emissão de parecer, participação na instrução processual, realização de auditoria, chefia de unidades administrativas ou técnicas, coordenação dos demais membros, entre outras, tendo em vista o plexo de atribuições que lhe são destinadas;

a. A vedação contida no item não se aplica à composição de comissões, ao exercício de cargos diretivos dos Tribunais de Contas ou auxiliares da Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, previstos originariamente para preenchimento por Ministros e Conselheiros.

8.3. A Constituição Federal estabeleceu, no § 4o do art. 73, que compete ao Conselheiro Substituto (Auditor) exercer atribuições de judicatura, além de substituir Ministro ou Conselheiro nas funções que lhe são próprias. É claro em dizer, são duas as atribuições deferidas ao Conselheiro Substituto: (A) presidir a instrução e relatar os processos que lhe forem distribuídos, e (B) substituir Conselheiros. Qualquer outra, criada por instrumento normativo hierarquicamente inferior, desafia a proeminência da Lei Maior.

8.4. A respeito do tema, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“É importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições ordinárias do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de ‘judicatura’, dada a feição judicialforme das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. Esse argumento reforça o fato de os ministros e conselheiros, e do próprio Tribunal de Contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Assim, os auditores, por força de dispositivo constitucional, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura”. (In “Tribunais de Contas do Brasil – jurisdição e competência”, 3a edição, Ed. Fórum, 2012). (grifei)

8.5. Portanto, resta clara a incompatibilidade e inconstitucionalidade entre o exercício da função de judicatura, a que aludiu o constituinte originário, e a função de parecerista, estabelecida pelo legislador tocantinense em seu Art. 143, inciso III Lei Estadual nº 1.284, de 17/12/2001, que dispõe:

“Art. 143. São atribuições dos Auditores:

.....



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator”.

8.6. No tocante as atribuições de Conselheiro Substituto não previstas na Constituição Federal, vejamos decisão do Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, (MS nº 2009.0007.1576-4/0 - TJCE), no qual se questionou, justamente, o exercício de atividades incompatíveis com a de judicatura:

*“Demais disso, entendo que o exercício da ‘judicatura’, ordinariamente, exercida pelo Auditor, por força de expressos mandamentos constitucionais e legais, não se revela compatível com a emissão de **parecer de auditoria**, pois, como de notória sabença, **parecer é atividade de caráter opinativo** – e não decisório – incompatível, portanto, com a atividade de caráter judicante, que, como visto, dentro dos limites constitucionais atinentes à espécie, constitui incumbência do Auditor”. [grifos no original]*

8.7. E na sequência concluiu, de forma categórica:

“Demais disso, deve-se reconhecer que o AUDITOR deverá atuar como magistrado, dentro dos limites constitucionalmente previstos, exercendo, portanto, o seu mister institucional, com total independência funcional, como o fazem, ordinariamente, os magistrados integrantes do Poder Judiciário”.

8.8. Nesta linha o eminente jurista *Carlos Ayres Brito, ex-Ministro do STF*, assim expressou:

“A Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição – e olhe lá – é que a matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regido pela Constituição como um elemento de composição do próprio Tribunal” (ADIn n.º 1994-5-ES).”

8.9. O art. 75 da Constituição Federal, expressa que as normas estabelecidas na seção se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedando, dessa forma, iniciativas que não se harmonizassem com o modelo federal.

8.10. Oportuno anotar que, a Lei n.º 8.443/92, que trata da organização do Tribunal de Contas da União, manteve-se fiel ao texto constitucional, definindo no § único do art. 78, que o Ministro Substituto, quando não convocado para substituir ministro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. Ressalto que não lhes foi incumbido o encargo de emitir nenhum parecer opinativo, por ser perceptível a sua inconstitucionalidade.

8.11. Fica evidente, que o inconstitucional **parecer opinativo** atribuído ao Conselheiro Substituto do TCE/TO constitui tão-somente mais uma das peças instrutivas do processo, destinado à, segundo a discricionariedade do relator, subsidiar seu voto. É, portanto, a **emissão de parecer opinativo**, atribuição, conforme frisado, inteiramente divorciada do exercício da judicatura.

8.12. Assim, ao Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas cabe como atribuição ordinária, atuar em caráter permanente na Câmara do Tribunal a qual for designado, **presidindo a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

instrução de processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros da respectiva Câmara.

8.13. Compete ainda ao Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas, em caráter extraordinário, **substituir o Conselheiro, nas hipóteses de falta ou impedimento desse, ou nas de composição de quórum de sessões, bem como exercer as funções do cargo de Conselheiro**, quando ocorrer a vacância, até novo provimento.

8.14. Considerando as atribuições do cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas, **segundo as disposições da CRFB/1988 e da CETO/1989, verifica-se que as atividades inerentes à emissão de parecer não se mostram compatíveis.**

8.15. Assim, verificada a inaplicabilidade do inc. III art. 143 da LO/TCE/TO, entendo que tal atribuição **de emissão de parecer opinativo** deva ser conferida ao Corpo Técnico (Auditor de Controle Externo), nos processos de prestação de contas e nos demais processos, consoante o modelo constitucional de funcionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

8.16. Como esposado, vê-se que a emissão de parecer opinativo/instrutivo em processos quaisquer por Conselheiro Substituto configura afronta a CF88, sendo imperativo **afastar a aplicabilidade do disposto no art. 143, inciso III, da Lei Estadual n.º 1284/2001**.

8.17. Finalmente, infiro que o dispositivo acima se revela **INCONSTITUCIONAL**, e entendendo presente o **Incidente de Inconstitucionalidade**, para o qual requieiro à manifestação desta Corte sobre **a inaplicabilidade deste dispositivo**, conforme art. 68, LO/TCE/TO.

8.18. Acrescendo que o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida, já se manifestou no mesmo sentido (Processo nº 3724/2014 – Evento 24), concluindo:

“Considerando que como decorrência do princípio da simetria, a organização dos demais Tribunais segue o modelo federal, consubstanciado no modelo do TCU, que serve de parâmetro para os demais Cortes de Contas;

considerando que no TCU os Ministros (exceção do presidente) e os Auditores presidem a instrução e relatam processo.

considerando que as atribuições de judicatura do Auditor-Magistrado, do auditor constitucional, hoje denominado Conselheiro Substituto, não se coadunam com a emissão de parecer, visto que essa atividade é meramente opinativo, sem qualquer valor jurídico, feita em desvio de função.

...

E, em última análise, considerando que esta Corte de Contas deve seguir as Diretrizes de Controle Externo... Resolução da ATRICON nº 3/2014, ...

*Esta representante do MPC, **requer seja o presente incidente submetido ao Plenário desta Corte de Contas para a deliberação requerida...**”.* (Grifei)

8.19. Entretanto, para que não haja prejuízo dos processos em julgamento nesta Corte de Contas, cabe-me por força de atribuição em Lei orgânica, mesmo entendendo incompatível e inconstitucional, a apreciação das contas, nas quais me manifesto sucintamente a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

9. ANÁLISE - ASPECTOS CONTÁBEIS

9.1. Composição do Orçamento - LOA

9.1.1. Lei Municipal nº 1097/2016, Receitas estimada e Despesa fixada R\$ 24.669.605,40. E, ainda, autorizado ao Poder Executivo abertura de créditos suplementares até o limite de 50%, e assim restou:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	24.669.605,40
Créditos Suplementares	4.864.228,99
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(4.864.228,99)
Total dos Créditos Orçamentários	24.669.605,40

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2016 e Lei 1097/20165 - SICAP

9.1.2. Créditos Suplementares abertos no valor de R\$4.864.228,99, representando 19,72% das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** o percentual estabelecido na LOA.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. Balanço Orçamentário 2016 consolidado da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município.

9.2.2. Do ponto de vista orçamentário determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64¹, apresentou-se da seguinte forma:

RECEITAS		
PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADA
24.600.000,00	23.900.000,00	14.112.349,48
Superavit Financeiro Ex. Anterior	0,00	
DÉFICIT ORÇAMENTARIO		42.453,86

Fonte: Anexo 12

9.2.3. O saldo apresentado informado com as deduções das receitas.

DESPESAS					
DOT. INICIAL	DOT. ATUALIZ.	DESP. EMPENHADA	DESP. LIQUID.	DESP. PAGA	SALDO
24.669.605,40	24.669.605,40	14.154.803,34	14.154.803,34	13.928.913,69	10.514.802,06
SUPERAVIT ORÇAMENT.		0,00			

Fonte: Anexo 12

¹ Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

9.2.4. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:

$$\frac{\text{PIR (Previsão Atualizada da Receita)}}{\text{DID (Dotação Atualizada da despesa)}} = \frac{23.900.000,00}{24.669.605,40} = 0,96$$

(Desequilíbrio no trabalho de previsão da receita e dotação inicial da despesa).

9.2.5. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão inicial da receita)}} = \frac{14.112.349,48}{24.600.000,00} \times 100 = 57,36\%$$

(Insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 42,63%).

9.2.4. Quociente de execução de despesa em relação ao planejado:

$$\frac{\text{DE (Despesa Executada/ Liquidada)}}{\text{DAD (Dotação Atualizada da Despesa)}} = \frac{14.154.803,34}{24.669.605,40} \times 100 = 57,37\%$$

(Planejamento adequado em sua execução).

9.2.5. Quociente do resultado orçamentário:

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DE (Dotação Empenhada)}} = \frac{14.112.349,48}{14.154.803,34} \times 100 = 99,70\%$$

(Déficit orçamentário de 0,29%, ou R\$42.543,86)

9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.3.1. Balanço Financeiro - Situação financeira líquida

Receitas realizadas	Valor R\$	Despesas fixadas	Valor R\$
Transferências ou arrecadação direta	14.112.349,48	Despesas orçamentarias	14.154.803,34
Ingressos extra orçamentário	1.891.462,41	Despesas extra orçamentárias	1.741.952,33
Valor do exercício anterior	921.254,11	Saldo para o exercício seguinte	1.028.310,33
Total	16.925.066,00	Total	16.925.066,00

9.3.2. O Balanço Financeiro (anexo13) não apresenta consonância entre receitas e despesas.

9.3.2. Balanço Patrimonial

ATIVO	Valor R\$	PASSIVO	Valor R\$
Ativo Circulante	1.054.799,30	Passivo Circulante	263.228,56
Ativo não circulante	6.119.289,74	Passivo não circulante	0,00
		Total do Passivo	263.228,56
		Patrimônio líquido	6.910.808,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

Total do Ativo	7.174.089,04	Total	7.174.036,64
-----------------------	---------------------	--------------	---------------------

Fonte: Anexo 14

9.3.2.3. De acordo com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, o Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado ($PL = A - P$), ou seja,

$$PL = 7.174.089,04 - 263.228,56 = 6.910.860,48$$

(Situação favorável, com patrimônio líquido considerável, no entanto o PL apresenta diferença de R\$52,40)

9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As variações patrimoniais aumentativas R\$14.790.837,36 são inferiores as variações patrimoniais diminutivas R\$16.756.7082,54, indicando um **déficit patrimonial do período de R\$1.965.235,39**.

9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS

Limite Constitucional	Percentual Aplicado (%)	Limites	Dispositivo	Conclusão
Despesas com Pessoal	P. Executivo...51,03% P. Legislativo...2,98% Total... 54,01%	54% 6% 60% (no máximo da RCL)	art. 20, III da LC 101/2000	De acordo
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	29,29%	25% (no mínimo da receita de impostos e transferências)	Art. 212 da CF e EC 53/2006	De acordo
Aplicações do FUNDEB	68,68%	60% (no mínimo)	EC 53/2006 – Art. 2º, Inciso XII e Art. 22 da Lei 11.494/2007	De acordo
Ações e Serviços Públicos de Saúde	24,22%	15% (no mínimo)	EC 29/2000 e c/c ao art. 77 CF	De acordo
Repasse ao Poder Legislativo	6,96%	5 a 7% (das receitas tributárias e das transferências - excluídos inativos)	Art. 29-A CF	De acordo

9.5. Na tabela sintética abaixo, faço considerações acerca das irregularidades apresentadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 65/2017 da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

RELAÇÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:		
Achado:	Defesa:	Análise técnica / Meu Parecer:
<i>1.O conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: Métodos de depreciação e critérios aplicados no reconhecimento e provisões. Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do Relatório);</i>	<i>Não foi apresentada - Revel</i>	<i>Análise Técnica: Não houve</i> <i>Parecer: Permanece a irregularidade</i>
<i>2.Foi constatada divergência entre os valores constantes na Lei Municipal nº 1097/2016 - LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório). (Item 4.2 do relatório)</i>	<i>Não foi apresentada - Revel</i>	<i>Análise Técnica: Não houve</i> <i>Parecer: Permanece a irregularidade</i>
<i>3.Foi constatada divergência entre os valores constantes na Lei Municipal nº 1097/2016 - LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório). (Item 4.2 do relatório)</i>	<i>Não foi apresentada - Revel</i>	<i>Análise Técnica: Não houve</i> <i>Parecer: Permanece a irregularidade</i>
<i>4.O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do 5. Divergência entre os valores das receitas registrados no Anexo 10 com os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil das receitas provenientes do FUNDEB, demonstrando que não foi contabilizada a quantia de R\$ 258.339,54, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 4.3.2 do Relatório)</i>	<i>Não foi apresentada - Revel</i>	<i>Análise Técnica: Não houve</i> <i>Parecer: Permanece a irregularidade</i>
<i>6.Constatou-se que no exercício de 2016 foram gastos com contratação de Assessoria Jurídica, serviços médicos/saúde e contábeis o montante de R\$ 962.123,73, que adicionado ao cálculo da despesa com pessoal impactou significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, atingindo o percentual de 60,95%, que ultrapassou o limite legal, desta forma, está em desacordo com a IN/TCE nº 02/2013, item 2.13, Anexo I. (Item 5.2 do Relatório)</i>	<i>Não foi apresentada - Revel</i>	<i>Análise Técnica: Não houve</i> <i>Parecer: Permanece a irregularidade</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

<p>7. Justificar o percentual 22,93% dos vencimentos e remunerações acima dos vinte 20% estabelecidos no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>8. O Município repassou a Câmara Municipal o montante de R\$ 604.682,52, porém, contabilizado equivocadamente na Conta Contábil 3.5.1.1.2.02.01.01.01.0000, assim, de acordo com a Portaria/TCE nº 278, de 24 de maio de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1629, de 30 de maio de 2016 a Contra Contábil correta para registro da aludida transferência é 3.5.1.1.2.01.01.01.0000. (Item 6.1 do Relatório)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>9. Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB. Item 6.4 do Relatório);</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>10. Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>11. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.999,70, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do Relatório)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>12. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.664,72. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>13. Destaca-se que o município não realizou nenhum registro na contabilidade de débito junto a Energisa, todavia, consoante informação recebida da Energisa constatou-se um débito de R\$ 1.261,43. (Item 8.1.2.1.2 do Relatório)</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>
<p>14. O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade em 31.12.2016, outrossim, o mesmo informou nas presentes contas (arquivo PDF) que não existe Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos, nem tão pouco, relação de inscrição em ordem</p>	<p>Não foi apresentada - Revel</p>	<p><i>Análise Técnica: Não houve</i></p> <p>Parecer: Permanece a irregularidade</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

<i>cronológica, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de 143.167,60 evidenciando divergência entre as informações. Constituindo-se Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.2, Anexo 1 da IN/TCE nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório)</i>		
---	--	--

10. CONCLUSÕES

10.1. Observados os demonstrativos contábeis e o relatório inicial das contas apresentado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, verifica-se que foram cumpridos os índices constitucionais, no entanto há irregularidades de natureza grave, que impedem o parecer favorável. Assim, me manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do município de **BREJINHO DE NAZARÉ - Exercício 2016**, de responsabilidade do **Sr. LUIZ ANTÔNIO ALVES SAQUETIM**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001² c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno³.

10.2. É como me manifesto. Ao MPEJTCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de setembro de 2018.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto

² **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

³ **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 06/09/2018 10:31:29